



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.011333/2006-25  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-002.731 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2018  
**Matéria** LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO  
**Embargante** ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MULTA E DOS JUROS. CABIMENTO.**

Cabem embargos declaratórios para eliminar omissão, quando o acórdão embargado, embora devendo se manifestar sobre a multa e os juros de mora, deixa de fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar omissão, sem efeitos infringentes, e ratificar o decidido no Acórdão 1802-002.561, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelson Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA., já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 1802-002.561 (fls. 174 a 180), a fim de eliminar contradição e omissões no acórdão embargado.

Alegou a embargante que a contradição reside nos fundamentos adotados para distinguir a atividade de venda e a de prestação de serviços, para fins de apuração do lucro presumido. Já as omissões seriam duas a ensejar os embargos declaratórios. A primeira se refere aos critérios para a definição do coeficiente adotado na apuração do lucro presumido. A segunda consiste na ausência de exame pelo acórdão embargado das alegações de que a multa seria ilegal, abusiva e confiscatória.

Os embargos foram parcialmente admitidos no despacho de fls. 252 a 262, no qual se encontram os seguintes fundamentos:

### Contradição

O Sujeito Passivo argui que houve contradição eis que ao tempo em que a fiscalização reconhece que as receitas da embargante decorrem da venda de espaços publicitários, isto é, venda de bem incorpóreo, entende também que se caracteriza como prestadora de serviços, pelo singelo argumento de que emite notas fiscais de serviço, sujeitando-se ao coeficiente de 32% para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido.

(...)

A situação de contradição não está apontada objetivamente. No interior da própria decisão não restou caracterizado esse vício, ou seja, não ficou evidenciada a desconformidade interna da decisão jurisdicional, pois a motivação está clara, expressa e congruente no sentido de que a atividade é de prestação serviço de locação de espaços e não de venda.

### Omissão

O Sujeito Passivo argui que houve omissão, (a) no que concerne à fiscalização realizada em setembro de 2002 a qual homologou a aplicação do coeficiente de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a apuração da CSLL, a partir de 2002, bem como (b) no que se refere à inexigibilidade da multa de 75% e juros de mora, em decorrência da boa-fé, o que se faz em observância ao princípio da equidade.

(...)

No que concerne (a) à fiscalização realizada em setembro de 2002 a qual homologou a aplicação do coeficiente de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a apuração da CSLL, a partir de 2002, a situação de omissão não está apontada objetivamente. Houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

No que se refere (b) à inexigibilidade da multa de 75% e juros de mora, a situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve

expressa manifestação do julgador sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

#### Conclusão

Por todo o exposto, **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, quanto à omissão do item "(b) à inexigibilidade da multa de 75% e juros de mora" e não admito as demais alegações.

É o que basta relatar.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

Conforme consta do despacho de admissibilidade, cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso em exame, os embargos, na parte admitida, foram motivados por omissão. O acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a multa.

Contra a multa e os juros foram levantados os seguintes óbices: efeito confiscatório, ilegalidade e abusividade. Ademais, considerando a boa-fé, pleiteou-se a aplicação da equidade.

As infrações tributárias, em regra, têm natureza objetiva, ou seja, são punidas independentemente de culpa, como se depreende do art. 136 do CTN. Já a aplicação da equidade exige lei que previamente indique a autoridade competente para tanto, bem como as hipóteses em que seja cabível. Portanto, não havendo lei que defina a autoridade competente e delimite os casos passíveis de equidade, ela não pode ser aplicada.

Já o exame do alegado efeito confiscatório da multa e da falta de razoabilidade implica o controle de constitucionalidade de lei, o que é vedado ao CARF, pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, além de contrariar o enunciado da Súmula CARF nº 2.

*Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto à exigência de juros de mora com base na taxa Selic, o CARF tem jurisprudência firmada, como se constata pelo enunciado da Súmula 4, abaixo reproduzido:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 10980.011333/2006-25  
Acórdão n.º **1301-002.731**

**S1-C3T1**  
Fl. 280

---

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, suprimindo a omissão, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior